

Lei Ordinária nº 703/2003 de 25/06/2003

Ementa

-LEI Nº 703-

SÚMULA:- Dispõe sobre a Reformulação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Arapoti-Pr.

Texto

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIO A SEGUINTE LEI;

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º-A presente lei dispõe sobre a organização, instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Artigo 2º-Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I-Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação do Órgão Municipal de Educação;

II-Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;

III-Professor, o titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV-Funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, coordenação, supervisão, orientação educacional e outras similares no campo da educação.

PARÁGRAFO ÚNICO-As atribuições dos cargos estabelecidos nesta lei, nas funções de docência e de suporte pedagógico estão definidas no Anexo II.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Artigo 3-A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I-a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II-a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III-a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4º-A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em 3 (três) classes e doze referências para cada uma delas conforme Anexo I, parte integrante desta lei.

§1º-Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com salário específico, denominação própria e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§2º-Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§3º-Referência é a posição correspondente à faixa salarial ocupada pelo profissional da educação na tabela de vencimentos anexa à presente lei.

§4º-A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o Ensino Fundamental e a Educação Infantil.

§5º-O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal se dará por concurso público de provas e títulos.

§6º-O concurso público para ingresso na Carreira exigirá para atuação na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal.

§7º-O ingresso na Carreira dar-se-á na referência inicial da classe correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§8º-O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação ou componente curricular para o qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§9º-O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I-formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II-experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

SUBSEÇÃO II

DAS CLASSES E DAS REFERÊNCIAS

Artigo 5º-As referências constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelos números de 1(um) a 12(doze).

Artigo 6º-As classes identificam os níveis de habilitação do titular do cargo de professor.

Artigo 7º-As Classes, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são:

Classe a - formação em nível médio, na modalidade normal;

Classe b - formação em nível superior em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Classe c - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com curso de pós-graduação na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

Artigo 8º-A mudança de classe é automática e vigorará no mês subsequente àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

Artigo 9º-A mudança de uma classe para outra imediatamente superior se dará por habilitação, através do critério exclusivo de formação do professor.

PARÁGRAFO ÚNICO-O professor ocupará, na classe superior, referência correspondente àquela que ocupava na classe inferior.

Artigo 10-O profissional do magistério, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de três anos.

PARÁGRAFO ÚNICO-Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério será submetido a avaliações periódicas anuais, nos termos de regulamento próprio, onde serão apurados os seguintes requisitos:

I - disciplina e cumprimento dos deveres;

II - assiduidade e pontualidade;

III - eficiência;

IV- capacidade de iniciativa;

V- responsabilidade;

VI - criatividade;

VII- cooperação;

VIII - postura ética.

Artigo 11 - Constatado pelas avaliações que o profissional de educação não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá a autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO-O processo administrativo instaurado deverá estar concluído obrigatoriamente em prazo que permita a demissão do servidor, se for o caso, ainda dentro do período de estágio probatório.

SEÇÃO IV

DA PROMOÇÃO

Artigo 12-Promoção é o mecanismo de progressão funcional do professor e dar-se-á através de avanço horizontal.

Artigo 13-Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma para outra referência, dentro da mesma classe, mediante acréscimo de 3 (três) por cento para cada referência.

§1o-O avanço horizontal dar-se-á aos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses,

de efetivo exercício, mediante os seguintes critérios mínimos devidamente pontuados:

I-avaliação de desempenho;

II -aferição de qualificação;

III-avaliação de conhecimentos.

§2o-A avaliação de desempenho e a avaliação de conhecimentos serão realizadas anualmente, enquanto a pontuação de qualificação a cada dois anos.

§3o-A avaliação de conhecimentos abrangerá conteúdos específicos para o exercício da

função do profissional do magistério e estará associada às atividades de capacitação promovidas pelo Órgão Municipal de Educação.

§4º-A pontuação para avanço horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se refere o parágrafo 1º tomando-se:

I-a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 4,0;

II-a pontuação da qualificação, com peso 3,0;

III-a avaliação de conhecimentos, com peso 3,0.

§5º-A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

Artigo 14-O titular do cargo de professor não poderá ser promovido enquanto permanecer em qualquer uma das seguintes condições:

I- em estágio probatório;

II-à disposição de outro órgão, em exercício de atividades estranhas ao magistério;

III-em licença para tratar de assuntos particulares;

IV-afastado por motivo de saúde por mais de 6 (seis) meses.

Artigo 15-Cumprido o estágio probatório cujas avaliações concluíram pela permanência do professor, este será automaticamente promovido à referência seguinte na classe correspondente a sua habilitação.

SEÇÃO V

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 16-A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

§1º-O Órgão Municipal de Educação garantirá um mínimo de 40 (quarenta) horas anuais de cursos, programas de aperfeiçoamento e capacitação para todos os profissionais do magistério público municipal.

§2º-Os cursos de capacitação, aperfeiçoamento ou atualização, serão considerados títulos para efeito de concurso público ou promoção na carreira, nos termos do edital ou do regulamento.

SEÇÃO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 17-A jornada de trabalho do profissional do magistério corresponderá a 20 (vinte) horas semanais, equivalendo ao exercício de um cargo de professor.

§1o-A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§2o-A jornada de vinte horas semanais do professor em função

docente inclui dezesseis horas de aula e quatro horas de atividades.

§3o-O número de cargos a serem preenchidos será definido no respectivo edital de concurso público.

Artigo 18-O titular de cargo de professor em jornada de vinte horas, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I-em regime suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério.

II-em regime de 40 (quarenta) horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

§1º-Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

§2º-O regime de jornada suplementar ou de 40 (quarenta) horas não se constitui em horas extras e extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de validade, não gerando qualquer direito ao professor, tendo em vista sua natureza excepcional.

§3º-A interrupção da convocação de que trata o caput do artigo ocorrerá:

I-a pedido do interessado;

II- quando cessada a razão determinante da convocação;

III-quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação.

SEÇÃO VII

DA REMUNERAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DO VENCIMENTO

Artigo 19-A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à referência em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§1º-Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a referência inicial, na classe de nível mínimo de habilitação.

§2º-Considera-se vencimento inicial da carreira, o fixado para cada classe de acordo com o nível de habilitação, correspondente a referência 1 (um).

§3º-Considera-se vencimento básico do professor o fixado para a classe e referência em que se encontra na tabela de vencimentos.

SUBSEÇÃO II

DAS VANTAGENS

Artigo 20-Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I-gratificações:

pelo exercício de direção de unidades escolares;

pelo exercício das funções de supervisão escolar, assessoria educacional, orientação educacional, coordenação pedagógica e assistência pedagógica;

pelo exercício de docência em classes de alunos portadores de necessidades especiais.

II-adicionais:

a) por tempo de serviço.

§ 1º-As gratificações previstas no inciso I deste artigo, terão por base a jornada de 20(vinte) horas semanais e serão

proporcionais a jornada do profissional na respectiva função.

§ 2º-As gratificações não são cumulativas.

Artigo 21-A gratificação pelo exercício de Direção de unidades escolares corresponderá a 40 (quarenta) por cento do vencimento básico da carreira.

Artigo 22-A gratificação pelo exercício da função de Assessoria Educacional corresponderá a 30 (trinta) por cento do vencimento básico da carreira.

Artigo 23-A gratificação pelo exercício das funções de Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Coordenador Pedagógico e Assistente Pedagógico em unidades escolares, corresponderá a 20 (vinte) por cento do vencimento básico da carreira.

Artigo 24-A gratificação pela docência em classe de alunos portadores de necessidades especiais corresponderá a 25 (vinte e cinco) por cento do vencimento básico da carreira.

PARÁGRAFO ÚNICO-Para fazer jus à gratificação de docência em turmas de alunos portadores de necessidades especiais, o profissional do magistério, deverá possuir habilitação específica.

Artigo 25-O adicional por tempo de serviço para o Cargo de professor, será equivalente a 1 (um) por cento do vencimento do profissional do magistério a cada ano de efetivo exercício, observado o limite de 35 (trinta e cinco) por cento.

SUBSEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO PELA CONVOCAÇÃO EM REGIME SUPLEMENTAR

Artigo 26-A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do suplementarista calculada sobre o piso inicial de sua classe.

SEÇÃO VIII

DAS FÉRIAS

Artigo 27-O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

I-quando em função docente, de quarenta e cinco dias;

II-nas demais funções, de trinta dias.

PARÁGRAFO ÚNICO-As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

SEÇÃO IX

DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Artigo 28-Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1o-A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2o-Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I-quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação; ou

II-quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3o-A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

SEÇÃO X

DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

Artigo 29-O Município aplicará no mínimo 60% (sessenta por

cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, de que trata a Lei nº 9424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino público, na função de docência ou de suporte pedagógico direto à docência.

Artigo 30-A remuneração dos docentes do ensino fundamental será definida em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno-ano e a média de alunos por turma na rede municipal e constituirá referência para a remuneração dos professores que atuam na educação infantil.

Artigo 31-Fica vedada, a partir da aprovação desta lei, a incorporação de quaisquer gratificações por funções aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

Artigo 32-As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

SEÇÃO XI

DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Artigo 33-É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar a sua implantação e operacionalização.

PARÁGRAFO ÚNICO-A Comissão de Gestão, será presidida pelo Dirigente Municipal de Educação e integrada por representantes dos órgãos municipais de Administração,

Finanças e da Educação e, paritariamente, de representantes do magistério público municipal.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Artigo 34 - O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal está definido no Anexo III, parte integrante desta lei.

Artigo 35 - O enquadramento do professor neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, obedecerá aos seguintes critérios:

I-o enquadramento no plano dar-se-á na Classe correspondente ao seu nível de habilitação, devidamente comprovada, conforme termos do artigo 7o desta lei e na Referência correspondente ao tempo de efetivo serviço no Magistério Público Municipal, à razão de três anos para a primeira referência e dois anos para cada uma das referências seguintes;

II-se o vencimento previsto para esta classe e referência for inferior ao vencimento básico percebido pelo professor, este será enquadrado em Referência posterior, de valor igual ou imediatamente superior ao seu vencimento básico.

§ 1º-Os professores que na data da publicação desta lei, não possuírem a habilitação mínima, não serão enquadrados no plano, integrando cargo em extinção.

§ 2º-Adquirida a habilitação necessária, o professor, se regular no serviço público, será automaticamente enquadrado no plano.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36-As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério as normas constantes no Estatuto do Servidor Público Municipal, naquilo que não conflitar.

Artigo 37-Admitir-se-á outras formas de seleção e contratação pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

I-provimento temporário;

II-substituição emergencial de titulares do cargo.

Artigo 38-É considerado em extinção o Quadro do Magistério criado pela Lei nº 547/98, ficando extintos automaticamente os cargos vagos.

PARÁGRAFO ÚNICO-Os cargos de professor com jornada de 40 horas semanais, são

considerados extintos à medida que vagarem.

Artigo 39-Os professores leigos, em situação regular no serviço público, integrantes do quadro em extinção, serão automaticamente enquadrados no novo plano, atendido o requisito de habilitação até 31 de dezembro de 2006.

Artigo 40-O exercício da função de Direção de unidade escolar, é reservado exclusivamente aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO:Os atuais diretores não integrantes do quadro próprio permanecem no cargo até 31.12.2003, para fechamento do ano letivo.

Artigo 41-Os critérios para o exercício das funções de suporte pedagógico com exceção da função de direção, serão definidos pelo Órgão Municipal de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO-Os critérios para o exercício de direção, serão estabelecidos através de regulamento próprio.

Artigo 42-A transferência do profissional da educação, de uma unidade escolar para outra, somente se efetivará mediante sua concordância formal.

Artigo 43-Os professores no exercício de funções de suporte pedagógico que não possuem formação específica terão prazo até 31 de dezembro de 2006, para atenderem ao requisito de habilitação necessária.

Artigo 44-Os profissionais do magistério em efetivo exercício na data da publicação desta lei, serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal, num prazo máximo de 90 (noventa) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação profissional e critérios de enquadramento estabelecidos respectivamente, nos artigos 7º e 35 desta lei.

Artigo 45-O titular do cargo de professor convocado para prestar serviço em regime de jornada suplementar ou em regime de 40 horas, terá a remuneração da ampliação da jornada, baseada no vencimento inicial da carreira.

Artigo 46-Os titulares de cargo de professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

Artigo 47-As disposições desta lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do Magistério Público Municipal nela não incluídos.

Artigo 48-As regulamentações previstas nesta lei, serão elaboradas com a participação da Comissão de Gestão.

Artigo 49-A primeira promoção horizontal através de avaliação de desempenho, conhecimento e qualificação, aos profissionais do magistério, ocorrerá, excepcionalmente no prazo de 1(um) ano a contar da publicação desta lei.

Artigo 50-O Poder Executivo aprovará o Regulamento de promoções do Magistério

Público Municipal no prazo de 90(noventa) dias a contar da publicação desta lei.

Artigo 51-Os efeitos financeiros decorrentes desta lei, somente serão efetivados após o enquadramento de todos os professores no novo plano e fixada sua data por Decreto do Executivo.

Artigo 52-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 547 de 02 de julho de 1998.

PAÇO MUNICIPAL Vereador CLAUDIR DIAS NOVOCHADLO, EM 04 DE JULHO DE 2.003.

-EMILIANO CARNEIRO KLÜPPEL-

-Prefeito Municipal-

Div. Sec. Jairo.

Complemento

QUADRO PERMANENTE

REFERENCIAS

CLASSE 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12

A

Magistério	385,00	396,55	408,45	420,70	433,32	446,32	459,71	473,50	487,71	502,34	517,41	532,93
------------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------

B

Licenciatura

Plena	500,50	515,52	530,98	546,91	563,32	580,22	597,62	615,55	634,02	653,04	672,63	692,81
-------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------

C

Pós-

Graduação	558,25	575,00	592,25	610,01	628,32	647,16	666,58	686,58	707,17	728,39	750,24	772,75
-----------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------

TABELA DE VENCIMENTOS - JORNADA DE 40 HORAS

QUADRO EM EXTINÇÃO

REFERENCIAS

CLASSE 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12

A

Magistério 770,00 793,10 816,89 841,40 866,64 892,64 919,42 947,00
975,41 1.004,68 1.034,82 1.065,86

B

Licenciatura Plena 1.001,00 1.031,03 1.061,96 1.093,82 1.126,63 1.160,43 1.195,25
1.231,10 1.268,04 1.306,08 1.345,26 1.385,62

C

Pós-Graduação 1.116,50 1.150,00 1.184,49 1.220,03 1.256,63 1.294,33 1.333,16
1.373,15 1.414,35 1.456,78 1.500,48 1.545,50